

## QUANDO A TRADIÇÃO FERRE A VIDA: A FRONTEIRA ENTRE PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITO ANIMAL

Anelisa Cardoso Ribeiro

Giselle Ribeiro de Oliveira

Clarice Gomes Marotta – *Analista do MPMG*

### EXPOSIÇÃO:

1. Ao longo dos anos e das transformações sociais, muitas tradições comumente aceitas se tornaram inconciliáveis com a evolução do pensamento, da ética e da ciência, sendo, pois, modificadas. Como exemplos de tradições superadas, podemos citar o costume das famílias francesas, no princípio do século XX, de fornecer vinho para as crianças durante suas refeições (WEHRUNG, 2017); a escravidão de humanos, praticada oficialmente por milênios em diversas nações e apenas completamente superada na década de 1980, quando abolida em determinado país da África (MARTINS, 2020); o uso marfim *in natura* como matéria prima de manufatura de objetos de luxo na Europa e também de objetos devocionais esculpidos na Índia, na China, nas Filipinas e nas Américas (SANTOS et al, 2018); o uso de mercúrio na exploração mineral de ouro.

Atualmente existem outros tantos modos de viver e fazer, praticados ou tolerados pela sociedade, que trazem desconforto a grupos sociais e prejuízos ao meio ambiente, e por isso têm sido repensados: é o caso do uso de animais de tração em atividades profissionais.

O assunto é polêmico pois, se por um lado, envolve o modo de vida e atividade econômica de um grupo socialmente fragilizado e hipossuficiente, por outro, traz à tona a questão do progresso na proteção animal no direito nacional e internacional, tendo em vista a comprovação científica da sentiência desses seres vivos, fato que certamente condiciona as condutas humanas. De um lado, entidades protetoras de animais alegam maus-tratos e escravização no trabalho de carga, de outro, representantes dos carroceiros dizem se tratar de casos isolados e que o trabalho com carroças é uma tradição cultural e familiar, que passa por gerações.

Esse conflito ficou ainda mais acirrado ante a proibição do uso de carroças conduzidas por animais de tração nos centros urbanos em várias cidades do país, dentre elas Belo Horizonte, cujo Poder Executivo sancionou no ano de 2021 a Lei Municipal n.º 11.285, que prevê o fim da atividade num prazo de 10 anos, para garantir uma transição responsável junto dos carroceiros. Em movimento contrário, alguns estudiosos vêm buscando subsídios e argumentos para tentar salvaguardar ofício de carroceiro e carroceira e da carroça como tecnologia de trabalho do carroceiro, incluindo-os como patrimônio imaterial; essa foi também a tese defendida em parecer técnico, datado de 19 de janeiro de 2021, em Belo Horizonte.

No intuito de elucidar um pouco sobre a temática em discussão, faremos uma breve incursão sobre o desenvolvimento da proteção do patrimônio cultural imaterial, bem como sobre a evolução do pensamento filosófico, ético e científico sobre a capacidade de sentir dos animais, para, ao final, concluir sobre a possibilidade ou não de proteção do modo de vida ligado à atividade econômica que envolve tração animal.

2. Nem sempre a história, memória ou ação de todos os grupos sociais encontra-se materializada

em objetos inertes. Existem práticas, representações, artes, tradições, expressões, conhecimentos e competências que as comunidades reconhecem como parte do seu patrimônio cultural e que não se materializam ou são representáveis exclusivamente pelos objetos, artefatos e espaços sociais a eles associados. Trata-se justamente do patrimônio imaterial, que é reconhecido e protegido por diversas Cartas Patrimoniais e pela legislação nacional brasileira.

Um dos primeiros diplomas internacionais a tratar sobre patrimônio imaterial foi a *Declaração do México* (1982), que promoveu revisão do termo “patrimônio cultural”, incluindo as obras intangíveis. Produto da *Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais* do ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - a carta patrimonial explicita que a cultura não é um sistema cognitivamente fechado ou estanque; ao contrário, a identidade cultural de um povo se recria em razão das mudanças sociais e do contato com outras culturas e valores (UNESCO, 1982).

Em 1989, a Conferência Geral da UNESCO aprova a *Recomendação sobre Salvaguarda da Cultura Popular e Tradicional* (UNESCO, 1989), que sugere medidas para a cultural tradicional e popular: identificação; conservação; salvaguarda; difusão e proteção análoga à concedida a outras produções intelectuais.

Já o *Documento de Nara sobre a Autenticidade* destaca a necessidade de compatibilização entre valores culturais e de respeito a outras comunidades culturais:

6. A diversidade do patrimônio cultural existe no tempo e no espaço, e exige o respeito pelas outras culturas e por todos os aspectos dos seus sistemas de crenças. Nos casos em que os valores culturais parecem estar em conflito, o respeito pela diversidade cultural exige o reconhecimento da legitimidade dos valores culturais de todas as partes (UNESCO: 1994).

A seu turno, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31ª sessão, a 2 de novembro de 2001, a *Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural* explicitou a cogência da elaboração de políticas e estratégias de preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, em particular do patrimônio oral e imaterial, como forma de garantia à diversidade cultural. Seu artigo 3º prevê que a diversidade cultural é um fator de desenvolvimento “entendido não apenas em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória” (UNESCO, 2001). O documento prevê ainda que a cultura é mutável no tempo e no espaço e plural, devendo haver interação e compatibilização entre os modos de viver e fazer, e estabelece a necessidade de interação harmoniosa entre os diversos povos que formam a sociedade:

Artigo 2º – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural. Nas nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir a interação harmoniosa e a vontade de viver em conjunto de pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas que

favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta forma, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública<sup>7</sup>.

O texto prescreve também que a defesa da diversidade cultural deve ter compatibilidade com os direitos humanos.

Lado outro, em 2002, a III Mesa Redonda de Ministros da Cultura da UNESCO - intitulada Herança Cultural Intangível, espelho da diversidade cultural - aprovou a *Declaração de Istambul*, que assinala a importância do patrimônio imaterial na formação da identidade dos indivíduos e da comunidade e estabelece:

2. O patrimônio cultural imaterial constitui um conjunto vivo e em perpétua recriação de práticas, saberes e representações que permite aos indivíduos e às comunidades, em todos os níveis da sociedade, expressar a maneira de conceber o mundo através de sistemas de valores e referências éticas. (...) (UNESCO, 2002)

Em conclusão, os representantes e participantes da Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura se comprometem a desenvolver políticas tendentes à salvaguarda, promoção e transmissão do patrimônio cultural imaterial que seja respeitoso com os Direitos Humanos.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) levou todos os aspectos das conferências anteriores e finalmente, em 17 de outubro de 2003, publicou a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial* (UNESCO, 2003). Nela, a comunidade internacional reafirma que a herança cultural deve ser salvaguardada para se evitar a perda da diversidade cultural. Para tanto, a Convenção estabelece que compete aos Estados Partes tomar as medidas necessárias à garantia da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente no seu território. Importante destacar que a Convenção - que foi aprovada pelo Congresso brasileiro (Decreto Legislativo 22/2006) e promulgada pelo Decreto n.º 5.753/2006 - expressamente prevê que as suas disposições devem ser interpretadas de tal maneira que assegure direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

No cenário nacional, a Carta Magna Brasileira também estabelece o direito das gerações futuras ao meio ambiente – incluindo o cultural - ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225 da CR88/). A Constituição da República de 1988 reconhece, em seus artigos 215 e 216, que o patrimônio cultural se compõe tanto de bens de natureza material quanto imaterial, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa toada, foi publicado o Decreto n.º 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Reconhecido o bem como patrimônio imaterial, compete ao ente federativo responsável pelo registro a adoção de todas as medidas para salvaguardar a prática e ainda para promovê-la e difundi-la. A lei prevê também que “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (art. 1º, parágraf. 2º) (BRASIL, 2000).

Verifica-se, pela breve recapitulação histórica e normativa acima, que a evolução dos documentos internacionais e da legislação nacional demonstram a preocupação com a preservação da diversidade cultural, através da salvaguarda do patrimônio imaterial.

É fácil perceber que, em todos os diplomas internacionais, é patente o sentido de responsabilidade intergeracional na manutenção de tradições. O patrimônio imaterial ganha expresso reconhecimento como bem a ser identificado, protegido, salvaguardado.

Outro ponto de interseção entre os documentos acima apontados é o reconhecimento de que o patrimônio cultural imaterial é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em resposta à evolução social e à sua interação com o ambiente onde se desenvolve. Ainda, fica clara a necessidade de compatibilização da possibilidade de salvaguarda do patrimônio cultural com outros direitos reconhecidos.

Por fim, é certo que o reconhecimento de uma tradição como patrimônio imaterial importa na assunção da relevância daquele bem para a identidade, memória e formação, sendo um dos fatores de desenvolvimento de uma nação. Assim, reconhece-se como obrigação do Estado o fornecimento de recursos para manutenção e salvaguarda dos bens imateriais culturais.

Com essas premissas, enfrenta-se o tema da possibilidade de reconhecimento do modo de vida dos carroceiros como patrimônio cultural imaterial mineiro.

3. Desde os primórdios, animais não-humanos são usados como instrumentos para satisfazer as necessidades e os desejos dos homens (STÖRING, 2016). A datar da Grécia antiga, prevalece a influência do pensamento aristotélico, que desconsidera a figura dos animais como seres vivos, classificando-os como coisas, e entende como perfeitamente natural a subordinação do animal ao homem. Nessa linha, grandes pensadores como Calvino, Santo Tomás de Aquino e o Apóstolo Paulo defendiam que os animais existiam para servir aos homens, não sendo contemplados pela preocupação Divina, e, portanto, poderiam ser livremente explorados.

Na fase moderna, a visão distorcida dos animais como “máquinas” se mantém, tendo como um de seus principais expoentes o filósofo francês René Descartes, que negava aos animais o atributo (de possuir sensações de forma consciente) de sensações e da consciência destas (DESCARTES, 1996). No mesmo sentido encontra-se a visão Kantiana antropocêntrica, segundo a qual os homens não tinham deveres para com os animais, pois estes não possuíam autoconsciência e existiam com a finalidade de servir ao homem (KANT, 2007).

A Revolução Industrial - quando as populações nas grandes cidades passaram a se multiplicar, crescendo a demanda por alimentos, transporte e emprego - contribuiu para a defesa do entendimento de que os bens naturais seriam inesgotáveis e que a exploração desses “recursos” deveria propiciar a

manutenção do desenvolvimento humano no planeta. O fato é que até o século XX prevalece a ideia de que os animais não têm dignidade ou outra finalidade além de servir ao homem.

Neste contexto, a utilização dos animais para transporte de bens, mercadorias e pessoas fez parte da construção de várias civilizações, dentre elas a brasileira, mineira e belo horizontina. O começo da história das carroças no Brasil está ligado, sobretudo, a um tempo de desenvolvimento exploratório, junto à prática de mineração sem limites sociais ou ambientais e a (de) agricultura colonial no modelo da monocultura escravista para exportação. Tudo isto fez parte da construção e do desenvolvimento do nosso país. Mesmo as gerações mais jovens têm em sua memória a imagem de carroças, seja por já tê-las visto ao vivo ou pelas imagens antigas de livros ou TV.

Nessa linha, estudo produzido por ALMADA *et al* (2021) pretende o reconhecimento, a salvaguarda e a valorização do ofício de carroceiro e carroceira e da carroça como tecnologia de trabalho do carroceiro em Belo Horizonte, ambos como patrimônio imaterial relacionado à cultura da cidade. Afirma-se que é um saber passado de pais para filhos, cuja genealogia remontaria aos tropeiros e bandeirantes, embora não se tenha encontrado um estudo sistemático que faça essa ligação direta na obra de Almada *et al*. Outro fundamento o manejo com os cavalos e saberes relacionados são parte importante de um conhecimento mais amplo que envolveria saberes de tecnologia construtiva, botânica, além de cultura popular e religiosa. Segundo tais estudos, o ofício do carroceiro envolve a comunicação homem-animal e demais aspectos relacionados ao trato dos animais. Ainda, defendem que a tradicionalidade se relaciona não necessariamente ao local onde os carroceiros habitam, mas aos laços de parentesco e amizades que os unem, além de atividades como as catiras, com seus próprios códigos de ética, sendo baseadas na confiança; a participação em cavalgadas realizadas em ocasiões festivas; particularidades nas linguagens, vestimentas etc. Assim, pretende o reconhecimento desses modos de viver e fazer como aspectos distintivos de um grupo social ligado pela unidade de atividade profissional, buscando-se a proteção do Estado para tal atividade contra as ameaças à sua perpetuidade.

4. Acontece que, no decorrer da evolução da humanidade, uma nova ética sobre a forma de se pensar os animais se desenvolveu e ganhou adeptos. De fato, a ciência e o pensamento humano foram evoluindo permitindo a melhor compreensão da natureza desses seres vivos e a percepção de que eles podem experimentar sensações equivalentes às humanas.

Contraopondo-se à ideia antropocêntrica, Voltaire e Jean-Jacques Rousseau apresentaram-se como defensores da capacidade de sentir dos animais. Este último teórico argumentou, em sua obra *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*, que os animais devem fazer parte da lei natural porque são seres sensíveis como os humanos (ROUSSEAU, 1754). No mesmo sentido, Schopenhauer defende que a compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter e que os animais são vistos como nossos companheiros de sofrimento no mundo, merecendo a compaixão de todos (SCHOPENHAUER, 2001). A seu turno, Bentham, um dos grandes expoentes do utilitarismo e defensor da sentiência dos animais, pregou que não importaria se os animais não fossem capazes de pensar ou falar, o que realmente importava era a capacidade deles de sofrer (BENTHAM, 1823). Darwin (DARWIN, 2000), ao estudar os bichos, no intuito de desenvolver sua teoria da evolução, constatou que os animais são seres que sentem e que sabem expressar suas emoções. Especificamente no que tange aos equinos, o cientista ressaltou que é perceptível, pelas suas ações, as emoções que estão expressando, como sofrimento intenso ou medo. Ainda no tocante à

sensibilidade dos equinos, ressaltou KAARI (2006), por meio de suas observações, que, apesar de ser um animal aparentemente forte, trata-se de um ser frágil, que possui um limiar de dor muito baixo.

Peter Singer, que publicou em 1975 a obra *Libertação Animal*, apresenta as diversas formas de sofrimento que os seres humanos infligem aos animais (SINGER, 2013). Já na obra *Ética Prática*, na esteira do pensamento de Bentham, conclui que a capacidade de sofrimento é a “característica vital que confere, a um ser, o direito à igual consideração” (SINGER, 1998).

Na filosofia contemporânea, cresceu o número de pensadores com ideias semelhantes em defesa dos animais. Podemos citar o americano Tom Regan, que, no ano de 2004, no livro intitulado *Jaulas Vazias*, explica que “trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que os animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós” (REGAN, 2006). Sensível às mudanças de paradigmas vivenciadas pelo mundo em termos ambientais e reconhecendo os animais como seres providos de sensações, o Papa Francisco publicou a Carta Encíclica *Laudato Sí, Sobre o Cuidado da Casa Comum* (FRANCISCO, 2015), na qual conclama as pessoas a cuidarem da natureza e de todos os seres que nela habitam, condenando os maus-tratos aos animais e criticando o antropocentrismo despótico que se estabeleceu na humanidade.

Em razão do desenvolvimento do saber voltado para o reconhecimento da senciência dos animais e da crescente demanda pela proteção de seus direitos, em 2012, as dúvidas sobre a capacidade de sentir e perceber a própria existência pelos animais foram rechaçadas por completo na *Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal*, assinada por 25 cientistas de renome na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. No documento, os especialistas - como neurocientistas cognitivos e neurofisiologistas - reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência e sensações, como dor, medo e estresse (CAMBRIDGE, 2012).

A partir dessa constatação científica e dos pensamentos filosóficos descolados do antropocentrismo, muitas foram as frentes que passaram a defender a mudança dos paradigmas e das normas no sentido de se proteger os animais, inclusive contra o trabalho forçado e maus-tratos a ele relacionados.

Ainda no ano de 1978, várias associações nacionais e internacionais de defesa animal, dentre elas a Liga Internacional de Defesa dos Direitos dos Animais, elaboraram a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, apresentada no dia 27 de janeiro, em Bruxelas, perante a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabelece que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”, competindo aos seres humanos terem consideração por eles, bem como promover a sua cura e proteção (art.2º, “c”). Estabelece, ainda, o art. 3º da Declaração que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (ONU, 1978).

Em 1982, a Organização das Nações Unidas, por meio da resolução nº 37/7, proclamada pela Assembleia Geral enuncia que “toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o

homem deve se guiar por um código moral de ação (ONU, 1982).

Estes documentos ganharam força e destaque internacional, estimulando a adoção de uma visão filosófica e ética mais condizente com a capacidade de sentir dos animais para reger suas relações. Influenciaram, ainda, os trabalhos legislativos e jurisprudenciais em defesa dos animais nos Estados.

Como bem ressaltou Störing, “incluir animais na ética significa reconhecer que os homens têm *deveres* morais ante os animais ou mesmo que os animais possuem *direitos* ante os homens” (STÖRING, 2016). E realmente, as informações trazidas pela ciência repercutiram nas normas internacionais e nacionais brasileiras.

No Brasil, a proteção animal também tem sido paulatinamente reconhecida na legislação e jurisprudência. Desde 1934, o Decreto n.º 24.645 já coibia as condutas de maus-tratos aos animais, sendo nítida “a proteção aos animais contra o trabalho excessivo, exagero de carga, uso indevido de apetrechos nas carroças, dentre outros tormentos que comumente lhes eram infligidos” (MOL, 2016). Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 3.688, de 1941, constou no rol de contravenções penais os maus-tratos contra animais (art. 64). No ano de 1967, foi publicada a Lei n.º 5.197, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a caça, a perseguição e o aprisionamento dos animais silvestres, reafirmada pela Lei Federal n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

A Constituição da República de 1988 revolucionou o tratamento jurídico da natureza, uma vez que lhe garantiu a proteção jurídica máxima, a qual é estendida, por razões óbvias, à fauna. O comando constitucional reconheceu a senciência animal e absorveu os princípios da dignidade animal e da universalidade (ATAIDE JÚNIOR, 2020), conferindo proteção a todos os animais, indistintamente, contra a extinção das espécies e contra a crueldade humana.

De fato, no art. 225, §1º, inciso VI, a Constituição da República de 1988 veda práticas cruéis contra os animais, em dispositivo que visa a defender estes seres de práticas que lhes tragam sofrimentos desnecessários, em reconhecimento à sua capacidade de sofrer. Concebeu, assim, a Constituição da República de 1988, a consideração jurídica e o respeito aos interesses fundamentais dos animais como seres sencientes.

Vale trazer à reflexão, ainda, que a união do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988 – CR/1988) com o princípio da não discriminação (objetivo da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da CR/1988, além de direito fundamental, conforme art. 5º, *caput*, da CR/1988), leva à conclusão de que não há justificativa para que apenas os seres humanos tenham a sua dignidade alçada a princípio constitucional, se o que se pretende é a construção de uma sociedade solidária e fraterna.

Se os animais sentem e sofrem como os seres humanos, não teria sentido, dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade. Ressaltamos a lição de Lourenço e Oliveira:

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção

dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça, em detrimento da força, do ódio, da brutalidade (LOURENÇO, 2011).

Destaca-se que os tribunais brasileiros têm se esforçado para implementar a mudança de paradigma consolidada na CR/88. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por meio do voto do Relator, Min. Og Fernandes, a condição de sujeito de direito ao animal (BRASIL, 2019). Ainda, em outro julgado, o STJ acolheu o conceito de família multiespécie, ao prever direito de visitas a animal após a dissolução de união estável (BRASIL, 2018). Mas, sem dúvida, o julgado paradigmático no tema é o julgamento da *ADI da “vaquejada”* (BRASIL, 2016), que constitui verdadeira aula de direito animal, fazendo prevalecer a vedação ao sofrimento dos seres sencientes em detrimento de atividade humana de natureza cultural. Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, defende a autonomia da proteção aos animais em relação à proteção ambiental:

[...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016).

O destaque à citada manifestação se justifica, pois o reconhecimento da vedação à crueldade como norma autônoma, independente, portanto, de funções ecológicas e ecossistêmicas voltadas ao interesse humano, é que vai permitir a generalização do princípio da dignidade dos animais.

Não podemos nos olvidar, ainda, que a vedação da crueldade contra animais foi abarcada pelo direito penal, sendo tipificadas como crime pela Lei de Crimes Ambientais, no artigo 32, as ações de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

É fácil perceber, portanto, um contínuo movimento legislativo e judicial em direção à consolidação do entendimento de que os animais, por serem sencientes, merecem consideração jurídica e respeito a seus interesses fundamentais. Tal consideração já se encontra inclusive expressa na Lei Estadual de MG n.º 22.231, de 20/07/2016, que reconhece que os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (art. 1º, parágrafo único).

Nesse contexto, a proteção, salvaguarda, conservação e difusão de práticas humanas que importam em exploração e maus-tratos contra a animais não devem ser promovidas pelo Estado.

5. Com efeito, voltando-se ao caso em análise, percebe-se que as atividades praticadas pelos carroceiros, em relação aos cavalos no exercício da atividade de tração, ensejam maus-tratos.

De fato, uma das atividades clamada como saber da carroça é a doma e o amansamento dos animais, que somente alguns membros dessa categoria laboral dominam. Esse exercício envolve necessariamente a utilização de agentes ou equipamentos que infligem dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados de atividade laborativa, como o chicote. Apetrechos como a coalheira, o selote e a cilha, indispensáveis para acoplar a carroça ao animal, também são fontes de inúmeras lesões e dor aos equídeos submetidos à tração de veículos.

Lado outro, a manutenção desses animais no caos do trânsito, em meio aos veículos motorizados, fazendo com que tenham que imprimir velocidade incompatível com suas forças para competirem com veículos nas vias públicas, traz-lhes prejuízos físicos e psicológicos irreversíveis. Como observaram as pesquisadoras Goloubeff e Mol, “é um descompasso, a coexistência de tantos motores, semáforos, apitos e buzinas com o veículo de tração animal, lento, movido a pernas, pulmão e coração.” (GOLOUBEFF e MOL, 2019).

Ademais, a ausência de grandes locais para pastagens e o piso asfáltico das ruas nas cidades, impedem os cavalos do exercício de seu comportamento natural, comprometendo, sobremaneira, seu bem-estar. O pisar em solo asfaltado não é natural ao animal, pois seus cascos se desbastam além do tolerável, sofrem rachaduras e fraturas. Em razão da anatomia do animal não ser apropriada para caminhar em ruas de asfalto e de ferrageamentos/casqueamentos inadequados, visando a tentar adaptá-los a essa realidade, a saúde musculoesquelética e a biomecânica dos equídeos são afetadas, causando alteração dos aprumos, desvio ósseo, sobrecarga dos tendões e ligamentos, podendo até aleijar o animal; “caso o animal continue trabalhando nestas condições, o será sob intenso sofrimento” (GOLOUBEFF; MOL, 2019).

No cotidiano da prática, percebe-se, ainda, que os carroceiros submetem ou obrigam os animais a atividades excessivas, de tração de grandes quantidades de peso, ameaçando sua condição física e/ou psicológica. Segundo as já citadas especialistas, “um cavalo comum, de 300 a 350 kg de peso vivo, como os de Belo Horizonte, deveriam tracionar apenas 125 Kg; contudo, ao longo da pesquisa, foram medidas diversas carroças que carregavam entulho de material de construção, constatando-se cargas entre 350 e 720 kg” (GOLOUBEFF; MOL, 2019).

É raro também observar os carroceiros portarem água ou alimento e pausarem o expediente humano de trabalho para tratar os animais, os quais laboram, aproximadamente, 10 horas por dia, sem descanso. Em geral, apenas ao final da empreitada ou do dia de trabalho é que os animais são alimentados e, comumente, com restos de “sacolão”. Outra forma rotineira é que sejam soltos pelas ruas e praças da cidade para tentarem obter alimentos, não sendo rara a ingestão de lixos e plásticos. Os equídeos abandonados pelas ruas ocasionam, frequentemente, acidentes de trânsito, que resultam em lesões e óbitos para pessoas e animais (ARAÚJO, 2021).

Por todas essas constatações, Goloubeff e Mol apuraram, durante a pesquisa, que, na cidade de Belo Horizonte, “20,8% dos animais submetidos a essa atividade apresentaram medo e 54,2% também apresentaram fadiga. Dos animais avaliados 66,7% apresentavam fâcies de sofrimento emocional ou dor” (GOLOUBEFF; MOL, 2019).

Logo, a crueldade para com esses animais nas carroças é evidente e demonstra a desconformidade absoluta entre as necessidades físicas e comportamentais desses seres sencientes e a vida de exploração econômica em tração de veículos em vias urbanas.

Em razão das constatações aferidas, a atividade em apreço viola a Lei mineira n.º 22.231/2016, que define, em seu art. 1º, serem considerados maus-tratos contra animais todas e quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, trazendo um rol exemplificativo de ações que ocasionam maus-tratos aos animais. (MINAS GERAIS, 2016).

Ainda, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio da Resolução n.º 1.236/2018, delineou, em seu art.5º, várias ações que são considerados atos de crueldade, abusos e maus-tratos contra os animais, dentre elas constam: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal (III); submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção (XIV); submeter animal, observada a espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso (XV); utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa (XXIII) (BRASIL, 2108).

Alinhado a esse entendimento, o CRMV-MG, em nota técnica, reafirmou que os maus-tratos causados aos animais envolvidos nesse ofício são intrínsecos e inevitáveis:

Mesmo que conduzida dentro da melhor forma instrutiva, da educação dos condutores, do respeito às normas de bem-estar, é impossível a manutenção de uma atividade de tração animal, num centro urbano denso, sem riscos para todos, sem atender aos padrões mínimos que respeitam as questões de saúde básica, comportamento e estresse sensorial dos equinos (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 17).

Logo:

4. A consideração de carroças como patrimônio cultural e imaterial ignorando o ser vivo tido culturalmente como essencial para o seu funcionamento é um equívoco de bem-estar animal, saúde pública, segurança no trânsito e contraria as normas legais de proteção aos animais.

5. O uso de equídeos ou qualquer outra espécie animal senciente para a finalidade de tração em ambiente urbano é incompatível, frente ao cenário atual, com os aspectos inerentes de qualidade de vida das espécies utilizadas, infligindo questões básicas de cuidados físicos, comportamentais e emocionais dos animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 18-19).

O objetivo de salvaguardar o patrimônio cultural é permitir o desenvolvimento e a diversidade cultural, mas tais objetivos devem ser compatibilizados com os direitos reconhecidos a outros grupos, especialmente se houver previsão em normas internacionais e nacionais.

Assim como os direitos fundamentais e suas dimensões foram surgindo como verdadeiras conquistas evolutivas da sociedade, em resposta à necessidade de proteção à vida digna, em especial, daqueles que podem ser subjugados por sua situação de vulnerabilidade, raciocínio similar deve nortear o pensamento humano diante da constatação da senciência animal, abraçando-se o reconhecimento dos direitos dos animais a uma vida livre de sofrimento.

Na obra *Sobrados e Mucambos*, Gilberto Freyre ressaltou que a substituição da tração humana e animal pela mecânica somente veio a ocorrer a partir da “inquietação moral ou trepidação sentimental” instalada na sociedade diante dos escancarados maus-tratos a esses seres vivos. A partir dessa reflexão, Mol questiona: “será que está faltando ao homem do século XXI essa trepidação moral que permita ter empatia com os animais de tração que sofrem em centros urbanos?” (MOL, 20216, p.136).

Destaque-se que a não preservação dessa forma de exploração animal certamente não significa um empobrecimento cultural da nação ou da sociedade mineira. Como visto, a cultura se transforma com a evolução da sociedade, num fenômeno civilizatório que busca a redução da violência e do subjuço de seres mais vulneráveis.

Conforme ressaltado na *Conferência de Nara*, a patrimonialização não pode acontecer se ela desrespeita, marginaliza ou exclui outros grupos. O pluralismo cultural hoje deve incluir tanto os anseios dos grupos de proteção animal, quanto, obviamente, o bem-estar dos próprios animais. A luta pelos direitos dos animais, assim como a luta pelos direitos humanos, busca pôr fim a culturas que inviabilizam a vida digna de todos os seres sencientes. Como frisado na *Declaração de Istambul*, são valores e referências em acordo com a ética avançada que devem ser preservados. Assim, permitir a perpetuação de práticas que violam os novos direitos reconhecidos importa em intolerável engessamento de uma realidade que a sociedade precisa superar, bem como a proibição da evolução e assunção de direitos por outros grupos vulneráveis.

Especificamente no caso dos carroceiros, a substituição dos cavalos por meios de tração mecânicos não importaria necessariamente na extinção da cultura em torno dos cavalos. Os conhecimentos ligados às carroças requerem trabalho e dedicação da categoria, além da criatividade para fazer novos arranjos e adaptar as carroças às necessidades de cada local e tempo, especialmente considerando que é uma atividade de origem rural que foi se desenvolvendo para tentar se adaptar ao meio urbano. Sendo assim, não é impossível, que essa cultura móvel e em constante evolução se reorganize novamente para se enquadrar às

novas consciências.

Não se pode deixar de ressaltar que vários ofícios, profissões e atividades econômicas tiveram que se adaptar através do tempo a novas exigências legais, oriundas de descobertas científicas sobre os danos ambientais por elas causadas; a legislação ambiental está em constante modificação, aumentando as exigências de medidas preventivas e mitigatórias de danos e exigindo mudanças nas atividades econômicas, ainda que tradicionais. Isso é desejável, para que a sociedade em geral possa viver em um meio ambiente mais saudável, o que inclui a vivência em um ambiente livre de sofrimento animal.

Reconhecendo a necessária mudança, várias cidades brasileiras já previram em suas legislações a extinção dessa atividade em áreas urbanas, mediante transição paulatina, com a substituição da tração animal pela tração mecânica, no sentido de alinhar os interesses humanos à proteção animal - como Recife/PE (Lei n.º 17.918/13); Natal (Lei n.º 6.677/17); Belém (Lei n.º 9.411/18); Curitiba/PR (Lei Municipal n.º 14.741/15); Porto Alegre/RS (Lei n.º 10.531/08); Juiz de Fora/MG (Lei n.º 13.071/14); Casável/PR (Lei n.º 7.218/21); e Belo Horizonte (Lei n.º 11.285/21). Importante frisar que, no Estado do Rio de Janeiro, as cidades de Petrópolis (RICKLY e SOARES, 2018) e Paquetá (ABDALA, 2016), que possuíam charretes tracionadas por animais como atração cultural e turística, decidiram substituí-las por veículos de tração motora, em decorrência dos maus-tratos inevitáveis aos equídeos. As referidas cidades vêm adotando alternativas mecânicas, como charretes elétricas, carinhos de golfe, *tuc-tucs*, que continuam atraindo os turistas para os passeios ao longo de seus atrativos turísticos (MATTOS, 2021). Tais iniciativas demonstram a viabilidade da substituição da tração animal.

No tocante ao argumento de que o ofício do carroceiro envolve a comunhão entre animais e carroceiros, de se ressaltar que estes podem manter as tradições de conhecimento, medicina e trato dos animais, considerando-os animais domésticos e livres. Afinal, a relação afetiva entre humanos e animais não pode ser defendida apenas de um ponto de vista utilitarista, segundo o qual o homem apenas cuidará do animal não humano se lhe servir economicamente. A libertação dos animais das atividades físicas de tração, certamente, não impede que os carroceiros mantenham seus festejos, catiras e celebrações religiosas, nem os tratos com botânica ou medicina tradicional, visto que a convivência de seres humanos com animais não exige relação exploratória, podendo existir sem a submissão dos animais ao jugo das carroças.

Já as indumentárias e linguagem ditas características da categoria também não necessitam do sofrimento de cavalos, mulas e burros para estarem presentes na comunidade e serem elementos de reconhecimento e pertença. No Brasil temos inúmeros apetrechos culturais que dizem respeito a atividades passadas, que não existem mais e continuam a fazer parte do nosso cotidiano.

Reconhecida a importância do trabalho árduo de carroceiros para a construção do Brasil, é necessário, contudo, superar modelo retrógrado de desenvolvimento econômico que ainda hoje se baseia na exploração dolorosa de seres comprovadamente sencientes. A própria *Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural* deixa claro que a diversidade cultural apenas será fator de desenvolvimento quando se mostra como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória, o que não ocorre quando há exploração e maus-tratos a animais.

Pode-se tomar como exemplo o movimento bandeirante, que, apesar de inegável importância para o crescimento do Brasil colônia, não escampa de merecidas críticas, por ser responsável pela escravização

e extermínio de inúmeros grupos indígenas (SOUSA). Assim, pode-se reconhecer importância histórica a um grupo, sem, contudo, defender a manutenção de suas práticas cruéis.

Como bem ressaltado pelo integrante da Comissão de Memória Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público e membro do *International Council of Monuments and Sites* (Icomos) Brasil, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda: “a ancianidade das manifestações, que açambarcam variados tipos de produção humana, não serve, solitariamente, como fundamento para a sua perpetuidade. Os tempos mudam, os valores se alteram, e nem tudo que era tolerado ou admitido em épocas passadas deve ser conservado hodiernamente” (MIRANDA, 2016).

Por fim, de se observar que o reconhecimento do modo de vida dos carroceiros como patrimônio cultural imaterial geraria a obrigação ao Estado de garantir a sua continuidade histórica, o que, em última análise, poderia importar na necessidade de fornecimento de cavalos, arreios, chicotes e outros apetrechos usados na exploração dos animais. Neste sentido, o Estado estaria contrariando preceito constitucional que lhe determina vedar práticas cruéis aos animais, gerando um contrassenso e criando despesa com a qual toda a sociedade – mesmo envolvida em nova ética - teria que arcar.

Em outras palavras: nem todas as práticas habituais devem ser protegidas e promovidas pelo Estado ou perpetuadas para as próximas gerações, embora possam por elas ser conhecidas como tradições que merecem ser superadas ou adaptadas à evolução da ética social; nem todos os modos de viver favorecem o desenvolvimento de uma nação ou promovem a formação, identidade e memória a serem mantidas pela sociedade; certamente, não deve o Estado fomentar modos de viver ou fazer que importem em violações a normas nacionais e internacionais e que causem sofrimento a seres sencientes.

Não se deve, portanto, buscar a perpetuação ou a continuidade histórica dessa prática, nos termos previstos no artigo 1º, §2º do Decreto n.º 3.551/2000, embora possa ser admitido como ofício tradicionalmente praticado, a ser superado.

**CONCLUSÃO:** Compete ao Ministério Público resguardar os direitos ambientais das gerações vindouras, não apenas preservando o patrimônio material, como também o patrimônio imaterial. No entanto, nem todos os ofícios, modos de viver e fazer humanos corriqueiros devem ser protegidos, salvaguardados, fomentados e, portanto, perpetuados pelo Estado. A patrimonialização da cultura não pode ocorrer de forma alheia à transformação e evolução social e à correspondente normatividade delas derivada.

Tradições que submetem animais a trabalhos forçados e penosos – especialmente quando ocasionam maus-tratos aos equídeos, como é o caso do ofício dos carroceiros -, devem ser superadas, em respeito à senciência e ao direito a vida animal sem sofrimento. Atividades que importam em maus-tratos de animais devem ser combatidas pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela ordem jurídica. Neste sentido, a Corregedoria Geral do MPMG, no Ato n. 02/2021, art. 158:

O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n. 22.231/16, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra os animais e ao reconhecimento de que são

seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (MPMG, 2021-b).

**ENUNCIADO:** Compete ao Ministério Público agir em salvaguarda dos direitos dos animais, de forma a impedir a desvirtuação ou a utilização inadequada da proteção cultural como meio de legitimar práticas reconhecidamente cruéis contra os animais - como a utilização de equídeos para tracionar veículos nos centros urbanos - e, portanto, inconstitucionais e ilegais, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88, art. 32 da Lei n.º 9.605/98, art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual Mineira n.º 22.231/16.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

ABDALA, Vitor. Prefeitura do Rio proíbe charretes na Ilha de Paquetá. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro. 21 de maio de 2016. Disponível em <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2016-05/prefeitura-do-rio-proibe-charretes-na-ilha-de-paqueta>. Acesso em 20 de maio de 2021.

ALMADA, Emmanuel; ALVES, Cristina G.; BAETA, Alenice M.; BRITO, Patrícia A. DE; OLIVEIRA, Ricardo A. P. de. **Parecer técnico:** Pedido de Reconhecimento, salvaguarda e valorização do ofício de carroceiro e carroceira e da carroça como tecnologia de trabalho do carroceiro em Belo Horizonte, ambos como patrimônio imaterial relacionado à cultura da cidade. Belo Horizonte, 2021.

ARAÚJO, Alex. G1. MG. Motociclista fica em estado grave após atropelar cavalo na MG-424, na Região Metropolitana de BH. **Globo**. Publicado online em 16 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/16/motociclista-fica-em-estado-grave-apos-atropelar-cavalo-na-mg-424-na-regiao-metropolitana-de-bh.ghtml>. Acesso em 20 de maio de 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 - 136, Jan-Jun 2020.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, 1823. Online Library of Liberty. Carmel, 2017. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation>. Acesso em: 04 de Jan. 2019.

BRASIL. CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236/18**, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.551**, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**, de 12 de fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de fev.1998.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.797.175**. Relator: Min. Og Fernandes. Diário de Justiça, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 1º maio 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.761.887**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Diário de Justiça, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>. Acesso em: 10 de maio, 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 1º maio 2021.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CAMBRIDGE. **Declaration on Consciousness**. Cambridge: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso: 22 mar.2017.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si. Libreria Editrice Vaticana**. São Paulo: Paulinas, 2015.

GOLOUBEFF, Barbara e MOL, Samylla. Cavalos de Rua. **A Servidão Explícita nas Ruas de Belo Horizonte**. Trabalho apresentado no Seminário Internacional Direito Como Liberdade. Brasília/DF. 11 de Dezembro de 2019. Disponível em: [https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/gt11\\_barbaragoloubeff\\_cavalos-de-rua.pdf](https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/gt11_barbaragoloubeff_cavalos-de-rua.pdf). Acesso: 14 de mai. 2021.

KAARI, Petra. **A Exploração de Equídeos por Carroceiros no Distrito Federal**: direito, diagnóstico e educação ambiental. Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <https://intranet.mpmg.mp.br>. Acesso em: 12 Jan. de 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4548/98. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. Brasília, v. 8, Ano 6, Jan – Jun, p. 365-381, 2011.

MARTINS, Geiza. **Qual foi o último país a abolir a escravidão?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-foi-o-ultimo-pais-a-abolir-a-escravidao/>. Acesso em 28 de abr. 2021.

MATTOS, Vitor. Charrete elétrica é testada em Petrópolis, RJ, como alternativa para substituir antigas 'vitórias'. 25 de setembro de 2019. **GI**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2019/09/25/charrete-eletrica-e-testada-em-petropolis-rj-como-alternativa-para-substituir-antigas-vitorias.ghtml>. Acesso em: 1º maio 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual n.º 22.231** de 22 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. MINISTERIO PÚBLICO. Corregedoria Geral do Ministério Público. **Ato n.º 2**, de 15 de abril de 2021. Diário Oficial Eletrônico do MPMG. 20 de abril de 2021-b. Disponível em: <[https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato\\_cgmp\\_02\\_2021\\_repub1.pdf](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato_cgmp_02_2021_repub1.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2021.

\_\_\_\_\_. MINISTERIO PÚBLICO. Maus Tratos a Animais nas Provas da Vaquejada. **Nota técnica**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/vaquejadas/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em: 29 abril 2021.

\_\_\_\_\_. MINISTERIO PÚBLICO. SEI nº 19.16.2372.0024727/2021-32. **Planilha Polícia Civil**. Maus-tratos a equídeos. Belo Horizonte. 2021-a.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Artigo: Lei que reconhece vaquejada como patrimônio Cultural é inconstitucional. **Conjur**. Belo Horizonte. 17 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>. Acesso em 1º maio 2021.

MOL, Samylla. **Carroças Urbanas e Animais**. Uma Análise Ética e Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RICKLY, Aline; SOARES, Fernanda. Plebiscito decide pelo fim da tração animal nas charretes em Petrópolis, no RJ. **G1**. Rio de Janeiro. Publicado em 07 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2018/10/07/plebiscito-decide-pelo-fim-da-tracao-animal-nas-charretes-em-petropolis-no-rj.ghtml>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade (1754)**. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBooksBrasil. Disponível em: [www.jahr.org](http://www.jahr.org). Acesso em: 10 nov. 2018.

SANTOS, Vanicléia Silva; PAIVA, Eduardo França; GOMES, René Lommez (Organização). **O comércio de marfim no mundo Atlântico**: circulação e produção (séculos XV a XIX). Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2018.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lucia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: VMF Martins Fontes, 2013

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUSA, Rainer. O genocídio bandeirante. **Prepara Enem**. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/historia-do-brasil/o-genocidio-bandeirante.htm>. Acesso em 5 de julho de 2022.

STÖRING, Hans Joachim. **História Geral da Filosofia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016

UNESCO. **Carta de Nara**. Nara, 6 de novembro de 1994. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Conferencia%20de%20Nara%201994.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2021.

UNESCO. **Convenção sobre a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris, 29 de setembro a 17 de outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Istambul**. 17 de setembro de 2002. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/legislacao>. Acesso em: 19 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: [www.unesco.org.br](http://www.unesco.org.br). Acesso em: 05 de jan. de 2018.

\_\_\_\_\_. ICOMOS. **Declaração do México**. Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais. México, 1982. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09>. Acesso em: 30 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular**. Paris, 15 de novembro de 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal>. Acesso em: 30 de jan. 2018.

ONU. Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral. 1982. Disponível em: [www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm](http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm). Acesso em: 01 de mai. 2021.

ONU. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos>. Acesso: 29 de abr. 2021.

WEHRUNG, Mathieu. **Le vin n'a été interdit dans les cantines scolaires qu'en 1981**. In: Le saviez vous. 7 de novembro de 2017. Disponível em: <https://soifdailleurs.com/blog/cantine-b53.html>. Acesso em 28 de abr. 2021